

ISSN 1413-7097

REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO (RDDT)

Repositório autorizado de jurisprudência dos seguintes tribunais:

- do Supremo Tribunal Federal (Despacho do Exmo. Sr. Presidente no Processo nº 304743, publicado no DJU I de 18 de maio de 1998, página 1; inscrição sob nº 23/98, em 24 de junho de 1998, conforme Ofício 2434/98-SD);

- do Superior Tribunal de Justiça (sob nº 36 - Portaria nº 1, de 16 de junho de 1997, do Exmo. Sr. Ministro Diretor da Revista do STJ, publicada no DJU I de 23 de junho de 1997, página 29422);

- do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Portaria nº 12, de 13 de agosto de 1997, do Exmo. Sr. Juiz Diretor do Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, publicada no DJU II de 21 de agosto de 1997, página 65574);

- do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Processo nº 97.02.16454-0, autuado em 30 de maio de 1997 e julgado em 5 de junho de 1997);

- do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (sob nº de inscrição 8 - Portaria nº 2, de 30 de maio de 1997, da Exma. Sra. Juíza Diretora da Revista do TRF da 4ª Região, publicada no DJU II de 5 de junho de 1997, página 41344); e

- do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (sob nº 7 - Despacho do Exmo. Sr. Juiz Diretor da Revista do TRF da 5ª Região, publicado no DJU II de 9 de setembro de 1997, página 72372).

232

JANEIRO - 2015

REVISTA DIALÉTICA
DE DIREITO TRIBUTÁRIO
(RDDT)

ISSN 1413-7097

232

(JANEIRO - 2015)

Diretor da Revista
Valdir de Oliveira Rocha

Diretores da Editora Dialética
Lidia Lobello de Oliveira Rocha
Valdir de Oliveira Rocha
Denise Lobello de Oliveira Rocha
Trevisan

Projeto Gráfico inicial de *Escrituras*
Editora, com alterações procedidas por
Mars e *Dialética*

Capa (fundo)
Detalhe da obra "100% Azul ou Quase",
de Marola Omartem

Ilustrações de faces dos autores
Fátima Lodo Andrade da Silva

Impressão
Edições Loyola

Indexação em base de dados nacionais:
RVBI (Periódicos) - Senado Federal
(www.senado.gov.br/sicon)

Rede de bibliotecas depositárias:
Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal
de Justiça, Conselho da Justiça Federal,
Tribunal Regional Federal da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª
Regiões



Ulysses Bôscolo
é o autor da pintura reproduzida em
destaque na capa desta edição.

Na página inicial do *site*
www.dialetica.com.br
canto superior, esquerdo, pode-se
realizar BUSCA que possivelmente
facilitará muito a localização de textos
sobre assuntos de seu interesse.

A Editora mantém em estoque
exemplares anteriores da
Revista Dialética de Direito Tributário.
Complete sua coleção.

Os conceitos emitidos nos textos são
de responsabilidade de seus autores.



Uma publicação mensal de
Oliveira Rocha - Comércio e Serviços Ltda.
Rua Sena Madureira, 34
CEP 04021-000 - São Paulo - SP
e-mail: atendimento@dialetica.com.br
Fone/fax (11) 5084-4544
www.dialetica.com.br

SUMÁRIO

Doutrina

Alberto Xavier - Os rendimentos de *swaps* de taxas de juro face às convenções contra a dupla tributação

I - Colocação do problema. II - Natureza jurídica das operações de *swap* de taxas de juro no Direito Privado. III - As normas convencionais relativas a juros como normas de reconhecimento de competência cumulativa. IV - Não qualificação dos rendimentos de *swaps* de taxas de juro como juros para fins convencionais. V - Qualificação dos rendimentos de *swaps* como lucros de empresa ou outros rendimentos.

7

Alexandre Macedo Tavares - O alcance da expressão “interesse comum” (CTN, art. 124, I) para fins de imputação de responsabilidade tributária solidária às sociedades integrantes de grupo econômico

1. Sujeição passiva tributária. 2. Os planos da linguagem jurídica e a ambiguidade e vagueza dos termos presentes no discurso normativo. 3. Da responsabilidade tributária solidária. 4. Grupo econômico.

20

André Mendes Moreira e Patrícia Dantas Gaia - A não incidência do IOF-crédito sobre os contratos de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico

1. *A quaestio juris*. 2. Escorço legislativo do IOF. 3. Contrato de mútuo *versus* contrato de conta corrente: aproximações e distanciamentos. 4. A jurisprudência. 5. Conclusão.

28

Antenori Trevisan Neto - Breves comentários sobre as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 relativas ao tratamento tributário do ágio

1. Breve histórico legislativo. 2. Forma de cálculo e possibilidade de amortização fiscal do ágio antes da MP 627 e da Lei n. 12.973/2014. 3. Alterações promovidas pela MP 627 e Lei n. 12.973/2014 no que tange ao cálculo e à forma de demonstração do ágio. 4. Alterações promovidas pela MP 627 e Lei n. 12.973/2014 - restrições à amortização do ágio para fins fiscais.

42

Donovan Mazza Lessa e Alexandre Teixeira Jorge - Guerra fiscal do ICMS e a glosa unilateral de créditos: um “controle de constitucionalidade” em sede administrativa

1. Introdução. 2. Origem, intensificação e generalização da guerra fiscal do ICMS. 3. O perfil do ICMS. 4. A glosa de créditos e o controle de constitucionalidade. 5. Conclusões.

55

Eduardo Domingos Bottallo - Inidoneidade fiscal no âmbito do ICMS

1. Consequências da inidoneidade para aqueles que negociam com o emitente em situação irregular. 2. Da inexistência de processo administrativo para apurar a declaração de inidoneidade fiscal. 3. Retroatividade dos efeitos da declaração de inidoneidade fiscal baseada em presunções. 4. Dispensa da publicidade do ato que declara a inidoneidade. 5. Da boa-fé.

74

Hugo de Brito Machado - As taxas como espécie de tributo

1. Introdução. 2. Competência para instituição de taxas. 3. Âmbito constitucional e fato gerador. 4. Conceito e características. 5. Espécies de taxas. 6. Distinções importantes.

84

Ives Gandra da Silva Martins, Fernanda Guimarães Hernandez e Fátima Fernandes Rodrigues de Souza - Alteração jurisprudencial do STF sobre não creditação do IPI na entrada de insumos isentos não atinge a coisa julgada conformada nos termos de jurisprudência anterior

95

Luís Eduardo Schoueri - O Refis e a desjudicialização do planejamento tributário

I. Introdução. II. O Refis e os subsequentes programas de parcelamento (ou pagamento integral) incentivado: breve revisão. III. A questão do planejamento tributário: caso de

- inovação no Direito Tributário à margem do Legislativo e do Judiciário. IV. O Refis: uma opção? V. A desjudicialização do planejamento tributário. VI. Considerações finais. 103
- Pedro Guilherme Modenese Casquet e Cesar Augusto Seijas de Andrade - A Solução de Divergência Cosit nº 8 e a compensação do imposto de renda pago no exterior*
I - À guisa de introdução e colocação do problema. II - Compensação de tributos no Brasil. III - Lucro presumido e serviços prestados diretamente no exterior. IV - Fundamentos adotados na Solução de Divergência Cosit nº 8. V - Equívocos da Solução de Divergência Cosit nº 8. VI - Conclusões. 116
- Ramon Tomazela Santos - As pensões nos acordos internacionais para evitar a dupla tributação da renda celebrados pelo Brasil - análise do artigo 18 da Convenção Modelo da OCDE*
1. Introdução. 2. Análise do artigo 18 da Convenção Modelo da OCDE. 3. A alocação do poder de tributar ao Estado da residência. 4. A dificuldade para a determinação do Estado da fonte. 5. A tributação diferida do plano de previdência. 6. Os critérios para a divisão da pensão entre os artigos 18 e 19, parágrafo 2º, da Convenção Modelo da OCDE. 7. A questão da qualificação da pensão com base na lei doméstica. 8. Os acordos de bitributação celebrados pelo Brasil. 9. Conclusões. 126
- Rodrigo César de Oliveira Marinho - Base de cálculo da retenção previdenciária na construção civil, sob o regime da “contribuição substitutiva”*
1. Introdução. 2. Responsabilidade tributária pela retenção das contribuições previdenciárias. 3. Retenção previdenciária no âmbito da Lei nº 12.546/2011. 4. Conclusões. 150
- Walmir Luiz Becker - Direito à apropriação de créditos das contribuições PIS/ Cofins não cumulativas sobre as despesas com taxas de administração pagas às administradoras de cartões de crédito*
I - Origem do cartão de crédito. II - Natureza jurídica do cartão de crédito. III - A taxa de administração de cartões de crédito como receita sobre a qual incidem as contribuições PIS e Cofins. IV - Apropriação de créditos do PIS e da Cofins, calculados sobre a taxa de administração paga a administradoras de cartões de crédito - princípio da não cumulatividade: correntes constitucionalista e legalista. V - Conceito de insumo para efeitos do PIS/ Cofins. VI - Novo posicionamento de tribunais administrativos e do Judiciário sobre o conceito de insumos para efeito de PIS/Cofins. VII - O conceito de insumo no Superior Tribunal de Justiça. VIII - Conclusão. 163
- Parecer**
Sacha Calmon Navarro Coêlho, Misabel Abreu Machado Derzi e André Mendes Moreira - O Refis da Lei nº 9.964/2000 e a impossibilidade de o pagamento parcial interromper a prescrição da integralidade da dívida - exegese do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional
1. A Consulta. 2. Da diferença entre interrupção e suspensão do prazo prescricional. 3. Da não interrupção do prazo prescricional pelo pagamento parcial. 4. A peculiaridade do Refis da Lei nº 9.964/2000 em face dos demais parcelamentos especiais: obrigatoriedade de homologação da opção do contribuinte para se ter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5. Conclusão. 174

Jurisprudência

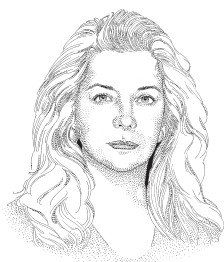
Íntegras de Acórdãos

- Confisco - multa - indeterminação conceitual da noção de efeito confiscatório - multa que ultrapassa o valor do débito principal (STF - 2ª T.) 185

- ICMS - venda a prazo - taxa de administração da operadora, integrante da operação - base de cálculo (STF - 1ª T.) 188
- Mandado de segurança - cancelamento de inscrição no cadastro de inadimplentes - Serasa -



Sacha Calmon Navarro Coêlho
é Professor Titular de Direito Tributário da UFRJ, Doutor em Direito Público pela UFMG e Advogado.



Misabel Abreu Machado Derzi
é Professora Titular de Direito Tributário da UFMG, Doutora em Direito Público pela UFMG e Advogada.



André Mendes Moreira
é Professor Adjunto de Direito Tributário da UFMG, Doutor em Direito Tributário pela USP e Advogado.

PARECER

O Refis da Lei nº 9.964/2000 e a Impossibilidade de o Pagamento Parcial interromper a Prescrição da Integralidade da Dívida - Exegese do Art. 174, Parágrafo Único, IV, do Código Tributário Nacional

*Sacha Calmon Navarro Coêlho
Misabel Abreu Machado Derzi
André Mendes Moreira*

1. A Consulta

Grupo Imaginarius S/A solicita aditivo ao parecer anteriormente emitido, intitulado “Das relações entre o parcelamento e a prescrição do crédito tributário - uma análise da Lei nº 9.964/2000 à luz do Código Tributário Nacional e da jurisprudência”¹. Os novos questionamentos decorrem de argumentos levantados pela Fazenda Nacional contra a pretensão da Consulente de obter o reconhecimento da prescrição de créditos tributários cuja inclusão foi por ela pedida no Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, todavia nunca homologada pelo Comitê Gestor do Refis.

O parecer que ora se complementa chegou às seguintes conclusões:

- “1) A prescrição é instituto jurídico imbricado à existência de uma pretensão, sendo que seu prazo deixa de fluir toda vez que se suspende a faculdade do titular de exigir o cumprimento da prestação a que se obrigou o devedor;
- 2) É também instituto que garante a estabilidade das relações sociais, devendo ser repudiada toda e qualquer situação que implique neutralização de seus efeitos pela entrega do seu controle ao próprio credor;
- 3) O pedido de parcelamento é ato do administrado que interrompe o prazo prescricional, operando o início de sua contagem. Não obstante, a concessão do parcelamento acompanhado do adimplemento pelo contribuinte, por sua vez, é ato que suspende o curso do prazo prescricional.

3.1) Havendo homologação tácita/automática, coloca-se o prazo em suspensão antes mesmo de seu início (impedimento do curso do prazo prescricional), sendo que tornará a fluir ao cessar a causa de suspensão;

3.2) Havendo, contudo, necessidade de homologação expressa, computar-se-á o intervalo de tempo entre o pedido e a concessão.

¹ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro; DERZI, Misabel Abreu Machado; e MOREIRA, André Mendes. “Das relações entre o parcelamento do crédito tributário e a prescrição executiva fazendária”. *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 229. São Paulo: Dialética, outubro de 2014, pp. 155-64.

são, suspendendo-se a contagem durante o prazo em que durar a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

4) Na hipótese de descumprimento do acordo de parcelamento, é este o termo de reinício da contagem do prazo preclusivo, independentemente da exigência legal de ato formal e notificação do contribuinte para que se efetive a rescisão do parcelamento;

5) No caso do Refis, havendo necessidade de homologação expressa do Comitê Gestor da opção pelo parcelamento feita pelo contribuinte, tem-se que, se a suspensão da exigibilidade dos créditos depende desta homologação, conforme entende o STJ, também depende dela a suspensão do curso do prazo prescricional. Não ocorrendo, tal prazo flui normalmente.”²

Em face dessas premissas, chegou-se à seguinte conclusão no estudo feito para a Consulente:

“Os débitos da Consulente objeto do pedido de parcelamento em 23 de abril de 2000, sendo a soma de seus valores superiores a R\$ 500.000,00 e não tendo tal pedido sido homologado expressamente pelo Comitê Gestor do Refis, encontram-se extintos em razão da prescrição, o mesmo ocorrendo em relação aos débitos já executados àquela data cujos feitos executivos restaram paralisados por cinco anos ou mais, dada a prescrição intercorrente.”³

Contudo, insurgiu-se a Fazenda Nacional contra a argumentação acima ao fundamento de que não houve, no caso, a prescrição, uma vez que a Consulente continuou a efetuar o pagamento das guias referentes ao parcelamento requerido. Argumenta a União que o prazo prescricional teria seu curso interrompido a cada parcela da dívida paga. Isso porque o pagamento parcial amoldar-se-ia, na opinião do Fisco, à hipótese de interrupção da prescrição prevista no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN: ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

Tal entendimento, contudo, é equivocado. O pedido de inclusão de débitos no Refis da Lei nº 9.964/2000 interrompe a prescrição, mas não suspende o reinício imediato de seu curso pelo fato de a lei exigir homologação expressa da opção do contribuinte (no caso de valores superiores a R\$ 500.000,00). Assim, houve *in casu* a interrupção da prescrição em 23 de abril de 2000 - com o pleito da Consulente de ingresso no Refis - e o imediato reinício da contagem de seu prazo - que se suspenderia com a homologação da opção da Consulente pelo Comitê Gestor, todavia nunca ocorrida. Tendo os executivos fiscais movidos contra a Consulente permanecido sem movimentação desde então e decorridos 11 anos do pedido de ingresso no Refis sem resposta do Comitê Gestor (que, em 2011, finalmente “excluiu” a Consulente do parcelamento - no qual ela, legalmente, nunca ingressara), tem-se como consequência a extinção dos créditos tributários por força da prescrição intercorrente (para aqueles já executados, que permaneceram inertes por mais de uma década) e da prescrição clássica para os não ajuizados.

Lado outro, o fato de a Consulente ter realizado pagamentos parciais da dívida pretensamente incluída no Refis - sob pena de, não o fazendo, ser impedida de ingressar no programa quando da análise do seu pleito pelo Comitê Gestor - não renova a contagem do prazo prescricional a cada parcela quitada. Afinal, o ato extrajudicial do devedor que interrompe a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN é o próprio pedido de inclusão no Refis. Pagamentos parciais da dívida, ocorridos posteriormente, não inovam o que já foi informado pelo contribuinte (não configurando, assim, ato de reconhecimento da dívida), bem como somente reconhecem o montante que está sendo efetivamente pago - e nada mais.

² COELHO, Sacha Calmon Navarro; DERZI, Misabel Abreu Machado; e MOREIRA, André Mendes. “Das relações entre o parcelamento do crédito tributário e a prescrição executiva fazendária”. *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 229. São Paulo: Dialética, outubro de 2014, p. 164.

³ COELHO, Sacha Calmon Navarro; DERZI, Misabel Abreu Machado; e MOREIRA, André Mendes. “Das relações entre o parcelamento do crédito tributário e a prescrição executiva fazendária”. *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 229. São Paulo: Dialética, outubro de 2014, p. 164.

Vejamos, com algum vagar, os fundamentos para se chegar às conclusões ora antecipadas.

2. Da Diferença entre Interrupção e Suspensão do Prazo Prescricional

Como já se afirmou no retromencionado parecer⁴, a prescrição é instituto que se liga à existência de uma pretensão (teoria da *actio nata*), ou seja, à possibilidade de se exigir em juízo o cumprimento de uma obrigação. Deste modo, infere-se serem as causas *suspensivas da exigibilidade* do crédito tributário igualmente causas *suspensivas do prazo prescricional*. Sem a exigibilidade do crédito, não há como correr contra o titular o lapso prescricional. Isso significa que, enquanto penderem causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, ficará impedido ou suspenso⁵ o prazo prescricional.

Fenômeno inteiramente distinto é a *interrupção* da prescrição. A doutrina é unânime ao diferenciá-la da *suspensão*, principalmente em função de esta reconhecer o tempo decorrido antes do fato que o causou e aquela apagá-lo completamente, reiniciando sua contagem desde o ato que o interrompeu⁶.

A jurisprudência do STJ distingue, cautelosamente, a *interrupção* do prazo prescricional pelo ato que *confessa o débito e requer o parcelamento*, da *suspensão* do curso da prescrição pelo ato que *concede o parcelamento* e, portanto, suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessarte, qualquer argumento de que o parcelamento provoca uma interrupção no prazo prescricional, estendendo seus efeitos até que cessem os pagamentos das parcelas, é enganoso e facilmente rechaçado no confronto com a doutrina e a jurisprudência.

O ato que confessa a dívida e requer o ingresso no parcelamento *interrompe* o prazo prescricional; já a suspensão do prazo apenas ocorre caso o parcelamento *seja efetivamente concedido* pela Administração Tributária, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito prescrita no CTN. Caso o parcelamento seja requerido e não concedido, portanto, ocorre apenas a interrupção, mantendo-se a exigibilidade dos valores e reiniciando imediatamente a contagem do tempo para a prescrição.

⁴ COELHO, Sacha Calmon Navarro; DERZI, Misabel Abreu Machado; e MOREIRA, André Mendes. “Das relações entre o parcelamento do crédito tributário e a prescrição executiva fazendária”. *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 229. São Paulo: Dialética, outubro de 2014, pp. 155-64.

⁵ Há uma sutil diferença entre esses dois termos. Não é em vão que os Códigos Civis de 1916 e de 2002 utilizam o subtítulo “Das Causas que impedem ou suspendem a Prescrição”. Na maioria dos casos, a prescrição só se suspende após o seu início, aproveitando-se o prazo transcorrido até a causa suspensiva quando do reinício da contagem. É possível, não obstante, que a prescrição esteja suspensa antes mesmo que seu curso se inicie, como no caso das relações de direito privado entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal. Pode-se desfazer qualquer confusão entre esses dois termos com o uso de um exemplo histórico. Embora o Capítulo II, do Título II, do Código Civil de 1916 tenha se referido às “causas que impedem ou suspendem a prescrição” (expressão que se mantém no atual, em sua Seção II, do Título IV), Clóvis Beviláqua tratava estes dois termos como sinônimos: “Suspensão da prescrição é a parada, que o direito estabelece, por considerações diversas, ao curso della, ou o impedimento que oppõe ao seu início.” (BEVILÁQUA, Clóvis. *Theoria geral do Direito Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1929, p. 382) Como se vê, no entendimento do próprio autor daquele Código, a suspensão da prescrição não é apenas a pausa da contagem após o seu início, mas é também o óbice que se opõe a este início. Tanto é que o impedimento e a suspensão dos prazos prescricionais possuem sempre a mesma causa. Sendo assim, mais adequado parece ser compreender a suspensão como efeito jurídico que se divide em dois: suspensão *stricto sensu*, como adiamento da contagem já iniciada, e impedimento, como óbice ao início da contagem.

⁶ Na lição de Caio Mário:

“A diferença essencial entre a interrupção e a suspensão é que nesta a prescrição continua a correr, computando-se o tempo anteriormente decorrido, enquanto que naquela o tempo já escoado fica inutilizado, recontando-se o prazo por inteiro a partir da causa interruptiva. E se esta tiver sido um processo judicial, somente recomeça a contar no último ato nele praticado.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 486)

Ocorre que a coleta descuidada de algumas ementas de julgados do STJ⁷ pode induzir a erro, já que em muitas delas consta que o parcelamento interrompe o prazo prescricional, que volta a correr do descumprimento do acordo, como se o impedimento ao curso do novo prazo não dependesse de uma causa concomitante ou superveniente - mas em todo caso autônoma - de suspensão: a efetiva celebração do acordo. Ora, pode haver descumprimento de acordo não existente? Por óbvio, o que não foi pactuado não pode ser descumprido.

A distinção entre os fenômenos da suspensão e da interrupção permite concluir, portanto, que pode ocorrer a interrupção sem, contudo, ocorrer a suspensão, dando-se o reinício imediato da contagem do prazo prescricional, como aliás já reconheceu o STJ no julgamento do REsp nº 1.162.026/RS⁸.

Dessarte, reforça-se a conclusão adotada no parecer anterior⁹ no sentido de que, não havendo a homologação do parcelamento, opera-se tão somente a interrupção do prazo prescricional com o pedido de inclusão da dívida no Refis, fenômeno que determina o reinício imediato da contagem da prescrição, não sendo correto afirmar, no caso da Lei nº 9.964/2000, que o prazo se interrompe com o simples pedido de parcelamento e apenas retoma seu curso após cessar o pagamento das parcelas.

3. Da não Interrupção do Prazo Prescricional pelo Pagamento Parcial

3.1. O pagamento da parte não implica o reconhecimento do todo

Como se viu, o fenômeno da interrupção do prazo prescricional não pode ser confundido com o da suspensão. Este é, por si só, um argumento que torna controversa a afirmação de que o pagamento das parcelas é uma causa interruptiva. Fosse isso admitido, nos casos em que o parcelamento é efetivamente concedido, o pagamento das parcelas seria considerado, ao mesmo tempo, hipótese de interrupção e suspensão, o que é impossível.

Como se não bastasse, o pagamento parcial, como forma de reconhecimento da integralidade do débito e interrupção da prescrição, *não* encontra respaldo no STJ. Ao contrário, no julgamento do REsp nº 1.218.062/PR restou consignado que o pagamento parcial da dívida não importa em reconhecimento do restante do débito pelo devedor¹⁰. Perceba-se

⁷ É ver:

“1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.” (STJ, AgRg no Ag nº 1.382.608/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 9.6.2011)

⁸ Confira-se trecho do voto condutor do Ministro Relator Castro Meira, cuja *ratio* é perfeitamente adequada ao caso *sub examine*:

“A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado (...). *No caso dos autos, todavia, a exigibilidade do crédito não foi suspensa, reiniciando-se a contagem da prescrição no mesmo momento em que foi interrompida com a confissão.*” (STJ, REsp nº 1.162.026/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 26.8.2010, destaques nossos)

⁹ COELHO, Sacha Calmon Navarro; DERZI, Misabel Abreu Machado; e MOREIRA, André Mendes. “Das relações entre o parcelamento do crédito tributário e a prescrição executiva fazendária”. *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 229. São Paulo: Dialética, outubro de 2014, pp. 155-64.

¹⁰ Eis a ementa do aresto:

“Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Tributo Sujeito a Lançamento por Homologação. Prescrição. Pagamento Parcial Efetuado antes do Ajuizamento da Ação Fiscal. Não Interrupção do Prazo Prescricional, na Espécie. 1. Discute-se nos autos se o pagamento parcial do crédito tributário feito pelo devedor antes de ajuizada a ação executiva possui o condão de interromper o prazo prescricional, à luz do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a fim de se reconhecer a interrupção da prescrição em relação ao débito remanescente. 2. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a prescrição se interrompe ‘por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor’. 3. No caso concreto, o pagamento de parte da dívida não importa em reconhecimento pelo devedor do restante do débito como devido. O devedor apenas entendeu como devido o montante que pagou e, quanto à parcela inadimpli-

que, nesse caso, nada obstante o débito ter sido constituído por meio de entrega de declaração do contribuinte, o STJ considerou que o posterior pagamento parcial não implicou reconhecimento da integralidade do débito para fins de caracterização da interrupção, mas tão somente do montante efetivamente pago.

Em outra ocasião, o STJ também decidiu que a apresentação de retificação da declaração não implica nova interrupção do prazo prescricional, amparado no argumento de que não há nada de novo no ato referente ao débito já outrora reconhecido. Para demonstrar que as premissas fáticas do acórdão guardam semelhanças com o caso ora analisado, vale transcrever trecho do voto condutor do Ministro Benedito Gonçalves¹¹:

“Na espécie, o Fisco defende a tese de que a entrega de declaração retificadora pelo contribuinte interrompeu o prazo prescricional por caracterizar ato inequívoco que importou em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ocorre que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.”

Veja-se que o acórdão amparou-se na *ratio decidendi* de que, reconhecido uma vez o crédito tributário, não é coerente dizer que eventuais atos posteriores do devedor, que não acrescentam nenhuma nova informação quanto às características da dívida já reconhecida, gerem efeitos interruptivos sobre o cômputo da prescrição. Tal entendimento, inclusive, foi corroborado por outros julgados daquele egrégio Tribunal Superior¹².

Esse mesmo fundamento pode ser aplicado à questão em tela. Ora, se reconhecimento significa “conhecer algo por aquilo que é”¹³, o ato de reconhecimento do débito pelo devedor nada mais é que do que a verificação de que a prestação pretendida pelo credor é, de fato, devida. Logo, uma vez praticado o ato que importa em reconhecimento, já se tem como confirmada, pelo devedor, a existência e a exigibilidade do crédito tributário, sendo redundante sua repetição.

É, então, inaceitável a tese de que, uma vez reconhecida a dívida pelo pedido de inclusão no Refis, atos posteriores que não informem nada de novo sobre a existência do crédito tributário (tal como o pagamento das parcelas do Refis) redundem em reiterados reconhecimentos extrajudiciais da dívida para fins de interrupção do prazo prescricional.

da, não é inequívoca a sua concordância. Não há falar em interrupção do prazo prescricional.” (STJ, REsp nº 1.218.062/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9.12.2011)

Em seu voto, averbou o Ministro Relator Mauro Campbell:

“Na espécie, trata-se de créditos tributários constituídos mediante declarações entregues em 29.11.1995 e em 31.01.1996. Em 30.9.1997, o devedor efetuou pagamento de parte da dívida. O cerne da controvérsia cinge-se em saber se referido pagamento parcial se encaixa na hipótese descrita no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a fim de se reconhecer a interrupção da prescrição em relação ao débito remanescente. Segundo disposto no citado artigo, a prescrição se interrompe ‘por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.’ Na hipótese, entendo que o pagamento de parte da dívida não importa em reconhecimento pelo devedor do restante do débito como devido. *Se houve pagamento parcial, significa que o devedor apenas entendeu como devido o montante que pagou, sendo certo que, quanto à parcela inadimplida, não é inequívoca a sua concordância com o débito.* Entrementes, o pagamento de parte do débito apenas acarreta a extinção em relação à parcela paga tão somente, não afetando o restante da dívida. *Assim, não há falar em interrupção do prazo prescricional em relação ao débito remanescente, porquanto, na espécie, não houve configuração de ato inequívoco de reconhecimento do respectivo débito.*” (Destaque nossos)

¹¹ STJ, REsp nº 1.167.677/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 29.6.2010.

¹² STJ, AgRg no REsp nº 1.347.903/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5.6.2013. STJ, AgRg no REsp nº 1.374.127/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13.8.2013.

¹³ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos por Ivone Castilho Benedetti. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 836.

3.2. Da impropriedade de se deixar a interrupção da prescrição ao alvedrio do credor, quantas vezes este desejar

Pode-se questionar, ainda, se as diferenças entre as regras de tratamento do prazo prescricional conferido às pretensões cujo titular seja a Fazenda Pública e àquelas cujos titulares sejam os contribuintes não ferem também o princípio da isonomia. Isso porque, enquanto o Decreto nº 20.910/1932 prevê, em seu art. 8º, que “a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez”, o CTN não contempla essa vedação.

É bem verdade que melhor andou o Código Civil de 2002, ao também vedar, expressamente, que a prescrição se interrompa mais de uma vez, a fim de assegurar a paz social e a segurança jurídica¹⁴. Embora o CTN, na redação do art. 174, tenha repercutido o Código Civil anterior, deixando de lado a proibição expressa às múltiplas interrupções do prazo, deve-se pôr em dúvida se, em virtude de tal omissão, há possibilidades irrestritas de interrupção. O princípio da segurança jurídica e o próprio *telos* do instituto da prescrição, qual seja, a proteção à estabilidade das relações jurídicas, permitiria falar em múltiplas interrupções pelo mesmo motivo?

Via de regra, o contribuinte que ingressa em um programa de parcelamento especial visa a acordar com o Estado a saída de situação financeira desconfortável ou até insuportável, de modo que, à semelhança de uma transação, há concessões de ambas as partes. Se, por um lado, o Estado abre mão de receber o montante devido no prazo e modo originalmente previstos em lei, por outro, o contribuinte, premido pela necessidade de alívio fiscal, confessa a existência do débito e abre mão de discuti-lo, seja administrativa, seja judicialmente. A validade desta confissão para fins de constituição do crédito tributário é, doutrinária e jurisprudencialmente questionada¹⁵. Mas, como se viu, o STJ reconhece o pedido de ingresso em parcelamento como ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor que interrompe o curso da prescrição.

Contudo, o mesmo não se pode dizer quanto ao pagamento das parcelas que se lhe seguem. Ora, já iniciado o processo de obtenção do acordo, o contribuinte se vê, mesmo antes de sobrevir a decisão que o homologa, na obrigação de adimplir as parcelas vincendas, sob o risco de, não o fazendo, verificar-se hipótese que inviabilizará o parcelamento, nos termos da Lei nº 9.964/2000 e do seu regulamento, veiculado pelo Decreto nº 3.431/2000¹⁶.

¹⁴ A esse respeito, assevera Humberto Theodoro Júnior:
“No sistema do Código anterior, não havia limites para o recurso à interrupção da prescrição. Enquanto não extinta a pretensão, o credor poderia fazer uso da faculdade legal de interromper a prescrição, quantas vezes lhe aprouvesse. Isto fazia com que a imprescritibilidade, por via indireta, fosse provocada pela vontade unilateral do credor. Bastaria utilizar o expediente interruptivo sempre que se avizinhasse o fim do prazo extintivo. Num motocontínuo, o prazo legal de prescrição seria sempre reaberto. Inspirado no fundamento do instituto, que é evitar a perpetuidade da incerteza e insegurança nas relações jurídicas, o novo Código restringe a uma só vez a possibilidade de ocorrer a interrupção (art. 202, *caput*).” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo Código Civil*. T. 2. Volume 3, Dos efeitos do negócio jurídico ao final do livro III. Rio de Janeiro: Forense, 2003)

¹⁵ É ver o seguinte trecho de ementa:
“3. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (...)” (STJ, REsp nº 927.097/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007, p. 410)

¹⁶ Lei nº 9.964/2000:
“Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:
II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000.”
Decreto nº 3.431/2000:
“Art. 4º (...).”

Deste modo, enquanto espera pela consumação do acordo, o contribuinte paga à União, de boa-fé, as parcelas previstas no Refis, até que se decida pela sua homologação. Nesse interregno, fosse cada um desses pagamentos parciais uma concretização da hipótese prevista no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, poderia o Estado, mantendo o contribuinte na expectativa sempre procrastinada de consolidação do parcelamento, assumir absoluto controle sobre o fluxo do prazo prescricional por prazo indeterminado, transformando a dívida em um raro caso de imprescritibilidade no ordenamento jurídico nacional.

Essa situação, como já se observou no parecer anterior¹⁷, é absolutamente incompatível com a razão de ser do instituto da prescrição, devendo ser rechaçada qualquer interpretação que conduza a tal possibilidade, em nome dos princípios da unidade do ordenamento jurídico e da segurança jurídica.

Tudo isso leva a crer que, embora o CTN não tenha afastado expressamente a possibilidade de múltiplas interrupções do prazo prescricional, isso não significa ser ela ilimitada. O limite das múltiplas possibilidades de interrupção esbarra nos casos, portanto, em que sua aceitação implica, na prática, a outorga de poder ao credor de controlar, indefinidamente, o *dies a quo* do prazo prescricional.

O mesmo ocorreria caso o Fisco, visando afastar a prescrição, utilizasse o protesto judicial por inúmeras vezes, a fim de protelar indefinidamente a prescrição. Inaceitável hipótese. Felizmente, ainda que o art. 174 do CTN não vede tal conduta, como faz o CC/2002¹⁸, há, nesse caso, a possibilidade de controle judicial da legitimidade do interesse do protesto (art. 869 do CPC), ocasião em que seria possível ao juiz indeferir-lo, afastando a prorrogação da prescrição por reiteradas vezes.

Não pode, portanto, ser o pagamento de parcelas durante a espera da consolidação do parcelamento hipótese de interrupção sucessiva da prescrição que permita sua prorrogação indefinidamente. Feito o pedido de parcelamento, deve a Administração homologá-lo ou rejeitá-lo dentro do novo prazo que se inaugura ou sofrer os efeitos da prescrição. Ao homologar o parcelamento, ocorrerá a suspensão da exigibilidade do crédito, que retroagirá à data do pedido (art. 10 do Decreto nº 3.431/2000) e, portanto, também a suspensão do prazo prescricional. Ao rejeitá-lo, deverá a Fazenda ajuizar a execução fiscal a tempo, sob pena de ver extinta sua pretensão.

Aceitar que cada pagamento interrompe a prescrição, mesmo após a interrupção já levada a efeito com o pedido de parcelamento, é tornar imprescritível o débito, o que buscou evitar o atual Código Civil com a regra da unicidade da interrupção. A inexistência de vedação expressa no CTN não significa, de outro lado, que o ordenamento jurídico permita casos de controle absoluto do prazo prescricional pelo credor, incompatíveis com a estabilidade das relações jurídicas buscada pelo instituto.

Diante de tudo isso, não é possível, sob o pretexto da ausência de vedação expressa, adotar interpretação que confira vantagem injustificada ao Estado no que se refere às regras dos prazos prescricionais e, mais que isso, permita a ele prorrogar indefinidamente o termo final desse prazo, só porque o art. 174 do CTN não acompanhou a evolução da redação do art. 172 do Código Civil de 1916, em que se baseou, para a do art. 202 do Código Civil de 2002, que expressamente veda a interrupção da prescrição, mais de uma vez, pelo mesmo motivo.

§ 4º. A opção pelo Refis, independentemente de sua homologação, implica:
I - início imediato do pagamento dos débitos.”

¹⁷ COELHO, Sacha Calmon Navarro; DERZI, Misabel Abreu Machado; e MOREIRA, André Mendes. “Das relações entre o parcelamento do crédito tributário e a prescrição executiva fazendária”. *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 229. São Paulo: Dialética, outubro de 2014, pp. 155-64.

¹⁸ Código Civil:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, *que somente poderá ocorrer uma vez*, dar-se-á (...)” (Destques nossos)

Em outras palavras, é possível impor limites à multiplicidade de interrupções do prazo prescricional, ainda que o CTN não a vede expressamente, já que os princípios que regem o Direito, mormente o da segurança jurídica, o da unidade do ordenamento e o da isonomia, não permitem a existência de normas que criem situações de imprescritibilidade para favorecer uma classe especial de credores.

Veja-se, por outro lado, que o mesmo não ocorre na hipótese em que, feito o pedido de parcelamento, mas não homologada a opção, ajuíze o Estado a necessária execução fiscal, para ver satisfeita a obrigação tributária já constituída pela confissão do contribuinte. Por força da incidência sucessiva das hipóteses previstas nos incisos I e IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, ter-se-ia dupla interrupção do prazo prescricional, mas por causas distintas e que apenas se verificariam, cada uma, uma única vez, não levando, no caso, à inaceitável hipótese de múltiplas e ilimitadas interrupções que, na prática, perpetuam a pretensão do Fisco.

Portanto, parece-nos ser mais adequado pensar que, ainda que se admita, no âmbito do Direito Tributário, a multiplicidade de interrupções do prazo prescricional, esta multiplicidade encontra limites no *telos* próprio ao instituto, que é o de proteger a paz social e a segurança jurídica. A possibilidade de sucessivas interrupções não pode desnaturar o instituto, criando óbice à necessidade de pacificação das expectativas sociais mediante a extinção da pretensão por decurso do tempo e inércia do credor.

Para tanto, só é aceitável, sem ferir de morte a garantia fundamental à segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CR/1988), interpretar o art. 174 do CTN de modo a somente permitir a interrupção do prazo prescricional, *pela mesma razão*, uma única vez, sob pena de autorizar a eternidade de sua duração e a fulminação da prescrição tão somente para privilegiar, de modo anti-isonômico e injustificado, o Fisco.

3.3. Conclusões preliminares

Há, dessarte, razões suficientes para crer que os pagamentos das parcelas do Refis não interrompem novamente o curso do prazo de prescrição, afinal:

- a) Uma vez que interrupção e suspensão do prazo prescricional são fenômenos distintos, não pode o pagamento das parcelas ser considerado simultaneamente causa de interrupção e suspensão;
- b) O STJ, com razão, não entende ser o pagamento parcial de tributo uma causa interruptiva da prescrição, uma vez que este ato apenas implica reconhecimento do montante efetivamente pago (e não da totalidade do débito parcelado);
- c) Da mesma forma, o STJ não entende ser o ato posterior ao reconhecimento do débito, que nenhuma informação nova traz à configuração da obrigação tributária, novo reconhecimento da dívida, não consubstanciando, portanto, nova causa interruptiva da prescrição;
- d) Por fim, o argumento fazendário encontra óbice na garantia fundamental à segurança jurídica e no *telos* do instituto da prescrição, que protege a estabilidade das relações jurídicas e a paz social, a possibilidade de interpretação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, que permita ao credor ter controle absoluto sobre o prazo prescricional, tornando a dívida potencialmente imprescritível.

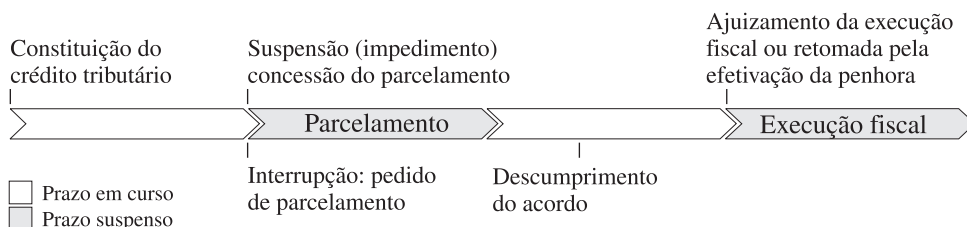
4. A Peculiaridade do Refis da Lei nº 9.964/2000 em Face dos Demais Parcelamentos Especiais: Obrigatoriedade de Homologação da Opção do Contribuinte para se ter a Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Nos casos de inadimplemento como causa de exclusão do Refis, tem ele o efeito de, configurando uma violação ao direito da Fazenda Nacional, fazer ressurgir imediatamente

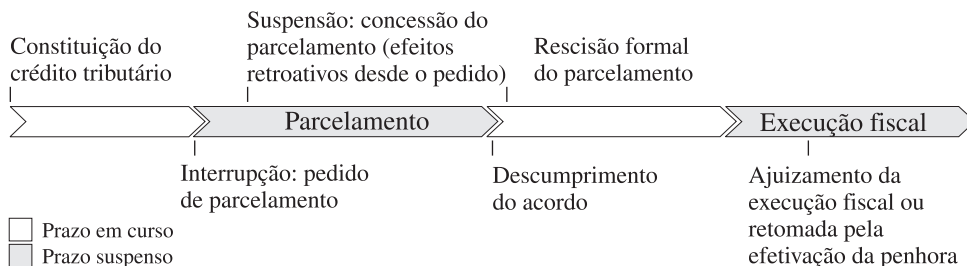
a pretensão do credor (*actio*) e, com isso, o prazo prescricional. No caso em tela, contudo, sendo a causa de exclusão anterior ao próprio pedido de parcelamento, ela simplesmente não produziu qualquer efeito sobre a pretensão do Fisco, que sempre pôde cobrar seu eventual crédito.

Na situação *sub examine*, feito o pedido de parcelamento, interrompe-se o prazo prescricional, que torna a correr imediatamente, como visto, e é suspenso, com efeitos retroativos, pela efetiva celebração do acordo, ou seja, pela inclusão do devedor no parcelamento mediante manifestação de vontade da Administração Tributária.

Certo é que há casos em que o descumprimento do acordo gera a automática rescisão do parcelamento, sendo desnecessária a intimação do Contribuinte, como é o caso do Paes (Lei nº 10.684/2003) e do Paex (MP nº 303/2006). Veja-se o gráfico abaixo que ilustra esta situação:



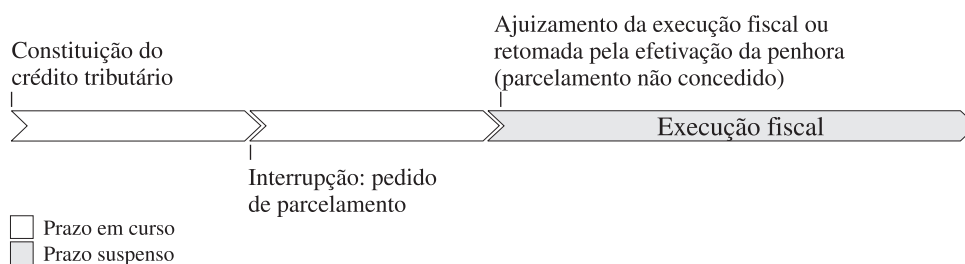
Situação distinta se configura quando a suspensão não ocorre *incontinenti* com o pedido de adesão ao parcelamento, por depender sua concessão de uma manifestação expressa da Administração Pública, embora com efeitos retroativos. Além disso, por vezes ocorre também que a rescisão do parcelamento depende de um ato formal, com notificação do Contribuinte e abertura do processo administrativo, como é o caso do Refis da Lei nº 9.964/2000. Ocorre que, por se tratar de iniciativa unilateral da Administração pública, desde o reaparecimento de sua pretensão, com o descumprimento do acordo, já é exigível o crédito, correndo o prazo prescricional, conforme demonstra o próximo gráfico:



Ora, nesse exemplo, por certo não se pode afirmar que a Fazenda deve ajuizar ou retomar a execução fiscal sem promover a rescisão formal do parcelamento, embora sua pretensão já exista, uma vez que constitui o ato, como defendido no parecer anterior¹⁹, condição de procedibilidade para a execução fiscal.

¹⁹ COELHO, Sacha Calmon Navarro; DERZI, Misabel Abreu Machado; e MOREIRA, André Mendes. "Das relações entre o parcelamento do crédito tributário e a prescrição executiva fazendária". *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 229. São Paulo: Dialética, outubro de 2014, pp. 155-64.

Nada obstante, a hipótese em exame é completamente diversa. No caso concreto, como já visto, exige-se homologação expressa do Comitê Gestor do Refis para que o crédito tenha sua exigibilidade suspensa e, portanto, para que o prazo prescricional esteja igualmente suspenso. Não ocorrendo, tem o prazo curso normal após sua interrupção pelo pedido e até que seja ajuizada ou retomada a execução fiscal:



Ora, isso significa, então, que a Fazenda Pública poderia ter dado regular andamento aos processos de execução antes da suposta formalização da exclusão da Consulente do Refis? Pode-se afirmar, com toda a certeza, que sim! Uma vez que a homologação jamais ocorreu, o ato de exclusão não se fez necessário, podendo a Fazenda ajuizar ou retomar a execução fiscal, carreada pela jurisprudência do STJ, posteriormente sumulada no Enunciado de nº 437 daquele Tribunal²⁰.

Ora, se jamais houve homologação expressa da opção da Consulente pelo Refis, o crédito tributário nunca teve sua exigibilidade suspensa. Assim, não se pode agora afirmar que o crédito não é exigível antes da exclusão formal do programa instituído pela Lei nº 9.964/2000 se neste a Consulente nunca ingressou!

No caso concreto, inexistem razões relevantes para considerar válida a Súmula nº 437/STJ - que, como visto, exige homologação expressa da opção pelo Refis da Lei nº 9.964/2000 para se ter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seguindo o que dispõe a legislação do programa de recuperação fiscal - apenas quando ela beneficiar a Fazenda, já detentora de condições superiores às do contribuinte para se assegurar contra as eventuais surpresas advindas da interpretação de enunciados normativos.

5. Conclusão

Por todo o exposto, pode-se concluir que:

- a) Interrupção e suspensão do prazo prescricional são fenômenos que não se confundem. Sendo o pedido de parcelamento causa interruptiva da prescrição, o prazo só fica impedido de correr (suspenso) quando ocorre a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou seja, quando o parcelamento é, no caso da Lei nº 9.964/2000, efetivamente homologado;
- b) O pagamento das parcelas não possui o efeito de interromper, múltipla e sucessivamente, o prazo prescricional, afastando-se a aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN em cada pagamento de parcela do débito, seja porque:
 - b.1) o pagamento parcial apenas reconhece o montante efetivamente pago;

²⁰ Súmula 437/STJ:

“A suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a quinhentos mil reais para opção pelo Refis pressupõe a homologação expressa do comitê gestor e a constituição de garantia por meio do arrolamento de bens.” (Primeira Seção, *DJe* de 13.5.2010)

b.2) os atos praticados pelo devedor sem nenhum conteúdo informativo inovador relacionado à existência do crédito não podem caracterizar novo reconhecimento de débito já anteriormente reconhecido;

b.3) é anti-isonômica a interpretação que dê, em relação à dívida para com o Fisco, vantagem sem igual no ordenamento jurídico mediante a ausência de restrições às possibilidades de interrupção da prescrição; ou

b.4) por ser a interpretação que aceita a possibilidade irrestrita de interrupções do prazo prescricional incompatível com os princípios da segurança jurídica, da unidade do ordenamento jurídico e com o próprio *telos* do instituto, que é proteger a paz social e a estabilidade das relações jurídicas, uma vez que, na prática, cria situações de imprescritibilidade de créditos fiscais;

c) O ato que motivou o ajuizamento/retomada das execuções fiscais não foi a exclusão da Consulente do Refis, mas sim a constatação de que sua adesão não havia sido homologada, mesmo porque algumas das execuções fiscais foram retomadas antes mesmo da publicação da Portaria Comitê Gestor do Refis que a excluiu do programa. Deste modo, não é correto pensar que o crédito permaneceu suspenso e que o Fisco restou impossibilitado de ajuizar Execuções Fiscais antes da publicação da referida portaria, o que afastaria sua inércia no período.

É o parecer, sob a fé do nosso grau.